



**PARECER JUR DICO**

**PROCESSO:** INEXIGIBILIDADE DE LICITA O N  14.03.01/2024.

**OBJETO:** CONTRATA O DOS SERVI OS DA BANDA MANIM VAQUEIRO, PARA EXECU O DE EVENTO ART STICO A SER REALIZADO NO DIA 19 DO M S DE JUNHO DO ANO DE 2024, ALUSIVO AO "PACUJ  FEST 2024" NO MUNIC PIO DE PACUJ  – CE

**INTERESSADO:** SECRET RIA DA CULTURA, TURISMO E EVENTOS

**BREVE RELATO**

Vieram os autos do processo de inexigibilidade em ep grafe a Assessoria Jur dica, por meio de despacho, para manifesta o jur dica sob os aspectos formais da referida inexigibilidade, com fundamento no art. 72 e art. 74, II, da Lei 14.133/2021.

Constam dos autos, dentre outros, os seguintes documentos: autoriza o; documento de justificativa da contrata o e do pre o; minuta do contrato; despacho ao setor jur dico para an lise do pleito com emiss o de parecer fundamentado.

  o breve relat rio.

**FUNDAMENTA O**

**Finalidade e abrang ncia do Parecer Jur dico**

A presente manifesta o jur dica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle pr vio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei n  14.133, de 2021 (Nova Lei de Licita es e Contratos – NLLC).

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle pr vio de legalidade se d  em fun o do exerc cio da compet ncia da an lise jur dica da futura contrata o, n o abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza t cnica, mercadol gica ou de conveni ncia e oportunidade. Em rela o a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbrica o com quest es jur dicas, na forma do Enunciado BPC n  07, do Manual de Boas Pr ticas Consultivas da Advocacia-Geral da Uni o

De fato, presume-se que as especifica es t cnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contrata o, suas caracter sticas, requisitos e avalia o do pre o estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do  rg o, com base em par metros t cnicos objetivos, para a melhor consecua o do interesse p blico. O mesmo se pressup e em rela o ao exerc cio da compet ncia discricion ria pelo  rg o assessorado, cujas decis es devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que n o   papel do  rg o de assessoramento jur dico exercer a auditoria quanto   compet ncia de cada agente p blico para a pr tica de atos administrativos, nem de atos j  praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos est o dentro do seu espectro de compet ncias.

**Da Inexigibilidade para contrata o de profissional do setor art stico (art. 74, II, da Lei 14.133/2021)**

O art. 74, II, da Lei n  14.133/2021, prev  hip tese de inexigibilidade para a contrata o de profissional do setor art stico, diretamente ou por meio de empres rio exclusivo, desde que consagrado pela cr tica especializada ou pela opini o p blica. A prop sito, segue o art. 74, II e   2 , da Lei 14.133/2021:

Art. 74.   inexig vel a licita o quando invi vel a competi o, em especial nos casos de:

(...)II - contrata o de profissional do setor art stico, diretamente ou por meio de empres rio exclusivo, desde que consagrado pela cr tica especializada ou pela opini o p blica;



(...), § 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

No caso em tela, o órgão contratante aduziu ser o artista/banda consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, não cabendo ao órgão de natureza técnico-jurídica se imiscuir no mérito das justificativas. Em sendo assim, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do procedimento de contratação direta, segundo nosso juízo técnico-jurídico.

### **Do Rito do Processo de Contratação Direta**

Uma vez caracterizada a dispensa de licitação e/ou inexigibilidade, a Administração deverá atentar, ainda, para as exigências dispostas.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 72, elencou o rito dos procedimentos de contratação direta, seja dispensa ou inexigibilidade, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No caso em tela, não vislumbramos irregularidade no rito do procedimento de contratação direta, segundo nosso juízo técnico-jurídico.

### **Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista**

No que tange à regularidade fiscal, social e trabalhista, ela deverá ser observada para efetuar a contratação, nos termos do art. 91, § 4º, da Lei 14.133/2021. Cabe ao Administrador, pois, zelar pela efetiva validade dessas certidões na ocasião da prorrogação/repactuação/contratação/aditamento.

### **Previsão de Recursos Orçamentários**

Nos termos do art. 6º, XXIII, j, da Lei de Licitações, as compras, serviços e obras somente poderão ser licitados quando houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das



obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, salvo quando for adotado o sistema de registro de preços, em que a dotação orçamentária será indicada apenas no ato da contratação.

Assim, e conforme o art. 150 da Lei 14.133/2021, nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa

Por oportuno, também é necessário atender, se for o caso, o disposto no art.16 da Lei Complementar nº 101/2000.

### **Minuta do Termo Contratual**

Quanto à minuta do termo contratual, deve conter as cláusulas mínimas necessárias para a sua compreensão e eficácia, conforme determina o art. 92 da Lei 14.133/2021.

Acerca da previsibilidade de pagamento antecipado, este consultor jurídico encampa a linha adotada pela Advocacia Geral da União, que na Orientação Normativa AGU Nº 76/2023, que entende ser possível a previsibilidade do estipêndio ser transferido preteritamente à execução contratual, desde que cumprido os seguintes requisitos, conforme previstos abaixo:

I - Nos contratos administrativos regidos pela Lei nº 14.133, de 2021, em regra, é vedado o pagamento antecipado, parcial ou total, do objeto contratado, sendo excepcionalmente admitido desde que, motivadamente, seja justificado o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- a) a medida proporcione sensível economia de recursos ou represente condição indispensável para a consecução do objeto;
- b) haja previsão expressa no edital de licitação ou no instrumento formal de contratação direta; e
- c) contenha no instrumento convocatório ou no contrato como cautela obrigatória a exigência de devolução do valor antecipado caso não haja execução do objeto no prazo contratual.

II - A partir do exame das circunstâncias que são próprias de cada caso concreto, e para resguardar o interesse público e prejuízos ao erário, poderá, ainda, a administração exigir garantias adicionais para fins de admissão do pagamento antecipado, na forma do art. 92, inciso XII, e art. 96, da Lei nº 14.133, de 2021, bem como poderá adotar outras cautelas, tais como: comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado para a antecipação do valor remanescente; emissão de título de crédito pelo contratado; acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da administração; exigência de certificação do produto ou do fornecedor; dentre outras.

Com base no art. 145, § 1º, da Lei 14.133/2021, e Orientação Normativa-AGU n 76/2023, e considerando que o ordenador de despesas justificou o pagamento antecipado como condição indispensável da realização da apresentação, considerando que consta na minuta contratual previsão de cautelas, como, a previsão de devolução dos valores pagos de forma antecipada em caso ausência de execução do objeto, não vislumbramos óbice a aprovação da minuta com a adoção das cautelas supramencionadas.

Por fim, destacamos ainda que é obrigatória a divulgação do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato em sítio eletrônico oficial, conforme determina o art. 72, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021

Com fundamento no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, considera-se aprovada à minuta do contrato, uma vez observados o cumprimento do disposto neste parecer.



## CONCLUSÃO

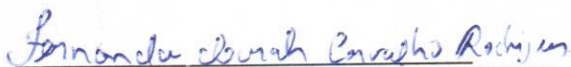
Em face do exposto, uma vez observados o cumprimento das observações supra exaradas por parte do órgão interessado, é juridicamente possível dar prosseguimento ao processo, utilizando-se a minuta do contrato encaminhado, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, vale ressaltar que a presente manifestação se consubstancia apenas em um ato meramente opinativo, formado a parte de entendimento particular dessa Procuradoria, restrito ao aspecto jurídico-legal. Fica assim, a decisão meritória acerca de necessidade da contratação, a cargo do ilustríssimo ordenador de despesas, no uso do seu Poder Discricionário.

Por oportuno, propõe-se o retorno dos autos ao órgão interessado, para conhecimento e prosseguimento do feito, consoante apontamentos exarados nesta manifestação jurídica.

É o nosso parecer. À consideração superior.

Pacujá - Ce, em 15 de Março de 2024

  
FERNANDA LARAH CARVALHO RODRIGUES  
ASSESSORIA JURÍDICA